



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR DANOS DECORRENTES DE  
CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 12.965/14**

**Leonardo Carvalho Valadão**  
**Helder Leonardo de Souza**  
**Goes**

**Aracaju**  
**2015**

**LEONARDO CARVALHO VALADÃO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR DANOS DECORRENTES DE  
CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 12.965/14**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em: 05 / 12 / 2015 .**

**Banca Examinadora**

**Helder Leonardo de Souza Goes**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

**Francisco Joaquim Branco de Souza Filho**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**Karina Ferreira Soares Albuquerque**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 12.965/14**

**Leonardo Carvalho Valadão<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Com a grande propagação da *Internet* e as utilidades que ela nos proporciona, houve dificuldades no âmbito jurídico de buscar maneiras que solucionassem as divergências geradas por esse novo meio de transmissão de informações. Contudo, doutrinas e jurisprudências frequentemente confrontam-se com a falta de normas legais próprias para o tema. Perante isso, o Marco Civil foi criado a partir de consultas públicas colaborativas, no qual visa normatizar responsabilidades, orientações e direitos para os usuários e provedores. Neste contexto o presente artigo pretende discorrer sobre a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Inicialmente fez-se necessário proferir noções preliminares sobre o assunto, tratando de conceitos e termos próprios da *Internet*. Após, foi preciso à classificação de alguns provedores de *internet*. Em seguida houve um estudo sobre a Lei do Marco Civil da *Internet* (12.965/14) enfatizando sua origem e seus mais importantes princípios. Por fim foram abordados os tipos de responsabilidade civil em relação aos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros antes e após a vigência do Marco Civil.

Palavras-chave: Marco Civil. Provedores. Responsabilidade Civil.

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, quase todo cidadão tem acesso à *internet* e a utiliza em alguns aspectos da vida cotidiana, ficando exposto a tudo que se navega, armazenando dados da sua personalidade e de gostos pessoais no âmbito virtual. Durante muito tempo não havia norma que regulasse alguns direitos neste âmbito e com a criação do Marco Civil será possível resguardar direitos para os usuários e a para a coletividade.

O foco principal do presente trabalho é abordar o estudo realizado, principalmente, do ponto de vista da responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Serão analisadas as inovações da Lei n.12.965/14 referentes à proteção

dos indivíduos que utilizam as aplicações (serviços) presentes na *internet* e, como consequência, os novos deveres dos provedores.

Inicialmente, será necessário analisar previamente alguns conceitos básicos sobre termos técnicos da *Internet* para que possa gerar um entendimento mais claro e não criar dúvidas posteriores. Outro ponto de grande importância que será trabalhado é a apresentação dos provedores que terão maior importância em relação à responsabilidade civil. Após apresentar os conceitos e as diferenças entre os provedores de *internet* será apresentada a lei 12.965/14 mais conhecida como a lei do Marco Civil da *Internet*, trazendo alguns pontos importantes para seu entendimento, como a criação, função e alguns dos princípios que regem o uso da *internet* no Brasil. Em seguida, será analisado o instituto da responsabilidade civil sob os provedores da *internet* por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O principal objetivo é esclarecer algumas inovações quanto à responsabilidade civil dos provedores, dos usuários e do Estado referidas na lei e que preencheram algumas lacunas existentes desde o surgimento da *internet* no Brasil. São apresentadas, de maneira crítica, as linhas de argumentação que englobam o referido tema, basicamente por duas correntes. Uma delas sugere que os provedores deveriam ser regidos por uma responsabilização objetiva. Sob diversa ótica, a segunda corrente entende que os provedores devem ser responsáveis subjetivamente por atos de terceiros.

Se tratando de uma pesquisa bibliográfica, a metodologia a ser aplicada para substancializar o corrente trabalho de pesquisa dar-se-á por meio de estudos de textos normativos que contenha relevância ao tema referente, além de análises de jurisprudências, doutrinas e demais conteúdos jurídicos a quais se fazem significante para o aprofundamento e enaltecimento do presente artigo, além de amparar na obtenção do objeto aqui esperado.

O método de abordagem do corrente trabalho se dará pelo método dedutivo, visto que por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, pretende-se chegar a uma conclusão a respeito do tema proposto visto que se pretende concluir a cerca das motivações e amparos existentes que envolvem a posição da lei 12.965/14 quanto à responsabilização dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, de forma coesa, clara e analítica a fim de levar maior elucidação para o âmbito acadêmico e a sociedade.

## **2 NOÇÕES PRELIMINARES**

Antes de adentrar no liame em questão, se faz necessário o entendimento breve e sucinto de alguns conceitos que servirão de base para o desenvolvimento deste trabalho. Como o tema em comento abrange em sua maioria termos técnicos, a compreensão destes se torna imprescindível a fim de evitar entendimentos controversos.

A *internet* conceitua-se como uma rede mundial de computadores ou terminais conectados entre si, estes tem em comum um aglomerado de protocolos e serviços que possibilita, em abrangência mundial, aos usuários, serviços de informação e comunicação através de linhas telefônicas comuns, satélites, linhas de comunicação privadas, e demais serviços da área de telecomunicação (MORAIS; LIMA; FRANCO, 2012).

Como reza o art. 5º, II e III da Lei nº 12.965/14, o terminal é a denominação dada ao computador ou a qualquer dispositivo que tenha acesso à *Internet*. Já o IP (sigla da palavra inglesa *Internet Protocol*) é o endereço do terminal, ou seja, um código que oferece uma identificação. Tendo como sua função manter e desvendar a informação de topologia de rede e por encaminhar os pacotes de dados por intermédio de rede. Há também o administrador de sistema autônomo, que nada mais é a pessoa física ou jurídica encarregado de administrar endereços de IPs específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, que deve estar cadastrada no ente nacional possuidor da responsabilidade pela distribuição e registro dos endereços IP referentes geograficamente ao País. (Art. 5º Inciso IV do Marco Civil da *Internet*).

A cerca de registro de conexão, aplicações de *internet* e conexão à *Internet*, temos este último como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *Internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (Art. 5º, inciso V da lei 12.965/14). Ainda neste artigo, a lei do Marco Civil em seu inciso VI define que os registros de conexão são gerados por provedores que ofertam conexão à *internet* e estão ligados ao aglomerado de informações indicativas à data e hora de início e término de uma conexão à *Internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o recebimento e envio de pacotes de dados.

Quanto às aplicações de *Internet* e seus registros, a lei do Marco Civil é clara:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - aplicações de *internet*: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*; e

VIII - registros de acesso a aplicações de *internet*: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de *internet* a partir de um determinado endereço IP.

### 3 PROVEDORES

O Marco Civil apresentou algumas definições e conceitos de termos técnicos, porém não abordou o conceito e as espécies de provedores. Estes, indispensáveis para o a compreensão clara a cerca do tema em comento, visto que compreende restritivamente uma situação mediante a espécie de um desses provedores: os de aplicações. Adiante será explanado sobre o provedor de aplicação e o de conexão.

Entende-se como provedor de *internet* a pessoa jurídica ou natural fornecedora de serviços associados ao funcionamento ou por meio da *internet*. Os provedores de serviços de *internet* são considerados como gênero, e as demais categorias, espécies (LEONARDI, 2005).

Quanto ao Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão, de acordo com o entendimento de Marcel Leonardi (2005), o Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que baseia-se em viabilizar o acesso à *internet* pelos seus usuários. É bastante que ele apenas propicie a conexão dos terminais (Art.5º, II do Marco Civil da *Internet*) de seus consumidores à *internet*.

Vale ressaltar que houve alteração quanto ao conceito colocado acima pelo Marco Civil da *internet*, pois este positivou que, no fornecimento de conexão à *internet* ao administrador de sistema autônomo é cabível dever de manter os registros de conexão. Consoante o Artigo 13, *caput*, do Marco Civil da *Internet*.

Em contrapartida, o inciso VI, do artigo 5º da lei 12.965/14 menciona a cerca provedores de aplicação da *internet* ao considerar aplicações de *internet* como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*.

Leonardi (2005) também conceitua que o Provedor de Aplicação de *Internet* é um termo que descreve qualquer empresa, grupo ou organização que proporcione um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*.

Consoante com o entendimento, o artigo 15, *caput*, corrobora em conceituar os provedores de aplicação de *internet* ao mencionar que é obrigação dos provedores de aplicações de *internet* constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de

forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos de manter os respectivos registros de acesso a aplicações de *internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Diante de todo o exposto, em suma, o provedor de aplicação de *internet trata-se de* qualquer organização, empresa ou pessoa natural que, de forma amadora ou profissional, propicie um aglomerado de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*, não importando se são econômicos os objetivos. (CEROY, 2014).

Após todos os comentários a cerca das noções técnicas tratadas que envolvem o tema principal, podemos adentrar no liame da questão sem gerar dúvidas ou impedimentos que atrapalhem o desenrolar do entendimento.

#### **4 MARCO CIVIL DA INTERNET**

Por se tratar de uma lei que tem ligação com a sociedade contemporânea, esta que tem a *internet* como importante e às vezes principal ferramenta de auxílio em questões cotidianas diversas e de trabalho, se faz de grande relevância estudar assuntos relacionados. Vale ressaltar que não se deve associar somente o uso da *internet* ao uso pessoal. Presentemente o aumento de uso da *internet* no âmbito profissional e de trabalho é bastante expressivo, citando também a presença do uso nas áreas administrativas dos órgãos públicos, dos representantes da sociedade e entre autoridades. Desta forma fica notável que a *internet* e toda a sua abrangência afeta não só diretamente, mas também indiretamente a cada indivíduo da coletividade brasileira.

Atualmente, quase todo cidadão tem acesso à *internet* e a utiliza em todos os aspectos da vida cotidiana. Este fica exposto a tudo que se navega, findando a se tornar uma espécie de “espelho” da personalidade e de gostos pessoais.

Cerca de 102,3 milhões de pessoas tem acesso à *internet* no Brasil (IBOPE. 2013), isso é um pouco mais da metade da população brasileira, e não havia uma lei específica para definir seus direitos e deveres no meio virtual. O Marco Civil da *internet* surgiu para solucionar esse problema.

A lei foi gerada e debatida por cerca de duas mil pessoas que ajudaram a escrever o texto direcionado ao congresso e, posteriormente, às audiências públicas. O Marco Civil nasceu digital no *site E-democracia*, *site* colaborativo que permitia que as pessoas

expusessem suas ideias e preposições, dentre elas, as melhores foram reduzidas a termo e apresentadas a Câmara de deputados onde recebeu o número: PL 2126/2011.

O projeto de lei foi homologada e sancionada em abril de 2014, sob o número 12.965/2014, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e amplamente conhecida pelo nome “Marco Civil da *Internet*” (JESUS, MILAGRE; 2014).

Quando a lei surgiu no nosso país à ideia era tratar tão somente sobre a *internet* de modo geral, mas durante o trâmite do projeto de lei, diversos assuntos com muita relevância surgiram no mundo e acabaram trazendo influências para o Marco Civil, por exemplo, o caso de espionagem relatado por Edward Snowden que revelou ao mundo um esquema de espionagem gigantesco. Diante disto, o Marco Civil teve que se adequar a questões de privacidade que originalmente não estava previstas.

Como a própria ementa da lei diz, ela estabelece princípios e garantias além de direitos para os usuários da *internet* no Brasil. O texto da lei vem regulamentar as questões do uso da *internet*, abraçando uma série de direitos e deveres dos usuários e dos provedores, tornando um grande avanço na legislação brasileira. Vale ressaltar que o Brasil é um dos pioneiros a ter uma legislação sobre a *Internet*, ficando em quarto lugar no ranking, atrás da Eslovênia, da Holanda e do Chile. (PORTAL BRASIL, 2014)

Destaca-se também que o Marco Civil não trata de questões do Direito Penal e sim sobre questões relacionadas ao direito civil como as obrigações, deveres, bem como a responsabilidade civil dos cidadãos, esta última abordada no presente trabalho. Conhecida como a “Constituição” da *Internet*, vai servir como base para futuras leis que possam ser criadas para regulamentar o espaço virtual.

A lei 12.965/2014 coloca o Brasil na dianteira na discussão dos direitos e deveres do usuário da *internet*. Os usuários portarão de mais segurança no acesso à *internet* pelos cuidados que os provedores vão ter em relação ao que disponibilizam na web.

É nítido o propósito que a lei traz em identificar e uniformizar os conceitos relacionados à rede para particularizar os problemas assemelhados ao sigilo e a guarda de dados além da responsabilidade sobre os dados dos usuários e a relação dos provedores e regular a matéria.

O Marco Civil sistematiza também regras, deveres e responsabilidades aos usuários da rede. Evidenciando os itens referentes à privacidade do usuário e a garantia da inviolabilidade das comunicações e da proteção dos dados pessoais. Inclusive, aborda limitações e preceitos para a guarda de registros de *Internet*.



Por fim, um dos mais importantes pontos que a lei trouxe é mudança quanto a responsabilidade relacionada ao conteúdo postado por terceiros que serão abordadas mais detalhadamente a seguir, bem como diretrizes para a atuação do poder público na organização e gerência da *internet* e atuação também na propagação do acesso à população.

O Marco Civil possui três pilares: a liberdade, a neutralidade e a privacidade.

A respeito da relação entre princípios e o Marco Civil, os fundamentais são advindos pela lei para a garantia de que a *internet* não sirva de instrumento para a discriminação social, o cerceamento da livre manifestação do pensamento e a não apropriação por interesses comerciais além do desrespeito à garantia da privacidade. A ação do Marco Civil envolvida a essas questões se dá na seguridade da preservação dos princípios da *internet* livre e aberta, assegurando os instrumentos necessários para que prestadores de serviços de telecomunicação realizem o gerenciamento de seus serviços e redes preservando o princípio da neutralidade de rede e protegendo os direitos daqueles que da *internet* se utilizam.

Considera-se a neutralidade da rede um dos mais importantes artigos na lei 12.954/2014 encontra-se no seu artigo 9º, seção I do Capítulo III: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

O referido artigo traz que pelo *Marco Civil* a salvaguarda da neutralidade da rede, segundo a qual todo o conteúdo que trafega pela *internet* é lido de forma isonômica em quaisquer pacotes de dados, não podendo criar distinção, diferença ou desigualdade em relação ao conteúdo.

Flávia Lefèvre apud Guilherme Tagiaroli (2014), consultora da organização de defesa do consumidor *Proteste* para área de telecomunicações afirma que:

"O fim da neutralidade teria um impacto negativo, dificultando que as pessoas divulgassem suas produções e informações. Se o princípio fosse quebrado, as empresas de telecomunicações privilegiariam o tráfego de dados delas mesmas ou de suas associadas [pagantes] em detrimento a outros conteúdos. Com isso, um blogueiro seria prejudicado em relação a grandes empresas com maior poder econômico”.

Quanto à privacidade, O Marco Civil salvaguarda esta e a inviolabilidade do curso de comunicações via *internet* e também das conversas armazenadas, mas esse conteúdo pode ser legalmente acessado, em seu § 1º do artigo 10, onde estabelece que os protocolos de conexão e de acesso só poderão ser fornecidos mediante ordem judicial.

A Seção II do Capítulo III do Marco Civil da *internet* expõe e dedica-se a proteção aos registros, dados pessoais e às comunicações privadas. Por mais que tenha o dever de guarda dos registros de conexão e acesso a aplicações, vale ressaltar que a custódia e os fornecimentos dos dados devem ser da maneira menos invasivo possível ao usuário, obedecendo e atendendo a sua privacidade e imagem.

Por fim, em relação à liberdade, de acordo com a lei 12.965/14, é garantida ao usuário a alternativa de apresentar a sua opinião sem que ela seja removida da *internet* sem motivo especial. Só será permitida a retirada de algum conteúdo da *internet*, com ordem judicial e motivo justificado, com isso, não poderá existir qualquer tipo de censura ou outra atividade que possa obstruir a sua liberdade de expressão, assegurada, através de outras legislações, a todos os cidadãos brasileiros desde que essa liberdade não seja utilizada para crimes. .

No caput do artigo 2º da lei em comento, já nota-se que o uso da *internet* no Brasil terá como base justamente a liberdade de expressão. E no artigo seguinte é exaltada novamente essa informação nos primeiros incisos sobre a liberdade de expressão que é assegurado ao usuário, os demais correspondem a diversos princípios. Como podemos observar a seguir:

Artigo 3º: “A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
[...] Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante de todo o conteúdo apresentado até então, vale agora analisar a cerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS**

### **5.1 Responsabilidade objetiva**

Anterior à posição do Marco Civil havia muitas contradições e argumentos a cerca de qual espécie de responsabilidade possui os provedores de serviço quanto às atitudes ilícitas de seus usuários, que geram danos a terceiros.

A responsabilidade objetiva por meio da doutrina caracteriza-se como aquela que não depende de culpa. Desta forma não se necessita de prova da culpa já que esta pode ou não existir, tornando irrelevante. Basta a relação de causalidade entre a ação e o dano. (GONÇALVES, 2014)

Essa espécie de responsabilidade está embasada no que se denomina teoria do risco:

“Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exercer alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.” (GONÇALVES, 2014, p. 49)

Consoante reza o artigo 18 da lei do Marco Civil, o provedor de conexão à *internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Entende-se que o mesmo se aplica aos provedores de aplicação (ou serviços) quanto à inexistência de responsabilidade objetiva. Vejamos o que o Marco Civil traz em seu artigo 19 § 1º:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço** e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, o Marco Civil veda a responsabilidade objetiva dos provedores de serviços aos danos decorrentes de atitude de terceiros, apenas condicionando à responsabilidade em caso de não obediência a ordem judicial específica. Frisa-se que somente será responsabilizada em desrespeito à estrita decisão judicial.

Ao positivar isto, incorre na descaracterização das atividades dos provedores de aplicação como risco para direitos de outrem, ou seja, entende-se que caso estes provedores fossem responsabilizados objetivamente, em consonância com esse mesmo entendimento, qualquer dano deveria ser indenizado também, apenas pelo simples exercício de uma

atividade. É notório que em consequência disto o desenvolvimento estaria comprometido, pois dificultaria quaisquer atividades produtivas regularmente. (LEMOS; WAISBERG, 2003).

Não bastante, a interpretação contrária de que provedores de aplicações deveriam ser responsabilizados objetivamente, muito provavelmente causaria uma insegurança por parte deles em proporcionar liberdade a seus usuários. Ora, já que apenas a atividade exercida pelo provedor cria risco a seus clientes, ou seja, passível de responsabilização, não é surpresa que geraria um maior controle por parte dos provedores nos conteúdos postados pelos seus usuários por meio de uma fiscalização prévia, o que incidiria diretamente na liberdade de expressão dos consumidores, como bem sintetiza VAINZOF (2014, p. 196), pois há risco de “motivar controles e filtros preventivos de conteúdo, o que poderia acarretar em censura prévia”.

No próprio texto da lei em comento se vê indiretamente tal entendimento, ao se basear na liberdade de expressão com a finalidade de proibir a censura. Isto não surpreende visto que é sabido que a *Internet*, como ferramenta de comunicação, tem a maioria do seu desenvolvimento baseado na livre interação dos seus usuários, seja criando e editando textos, comentários, fotos, vídeos e afins.

Neste mesmo diapasão o STJ por meio do REsp 1.193.764 de dezembro de 2010 e REsp 1.186.616, de agosto de 2011, reafirma tal compreensão alegando não ser atividade intrínseca ao serviço prestado em razão da fiscalização prévia, ou seja, a responsabilização acabaria levando o provedor a efetuar uma análise rigorosa de todo o conteúdo em trâmite no espaço virtual, e tal ato não poderia ser exigido, visto que além de logisticamente ser dificultoso para o provedor, essa atitude geraria uma restrição da livre manifestação do pensamento. Obsta assinalar também que tal procedimento acabaria implicando na velocidade que as informações são geradas na *Internet*, o que já é característica própria deste serviço.

Estritamente quanto à decisão proferida em dezembro de 2010 pela ministra Nancy Andrighi, a responsabilidade do provedor deve se restringir à função que este oferece, só podendo ser responsabilizado quando há falha em seu serviço essencial, como o sigilo, a segurança e inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários.

Senão vejamos demais pontos relevantes do REsp 1.193.764:

“O TJ/SP, por sua vez, consigna que a fiscalização pretendida pela recorrente, “na prática, implica exame de todo o material que transita pelo *site* (...), tarefa que não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem”, bem como que “a verificação do conteúdo das veiculações implicaria, no fundo, restrição

da livre manifestação do pensamento” (fls. 287/288, e-STJ).” (STJ, REsp 1.193.764 p. 4, 2010)

Neste mesmo diapasão vale trazer a baila o entendimento de Rui Stocco, que leciona brilhantemente ao definir quando o provedor de *internet* age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros”. (STOCCO, 2004, p. 901).

Vale acrescentar que apesar de os provedores de aplicações não responderem objetivamente pelos danos decorrentes de atitudes dos seus usuários a terceiros, tal fato se excede quando há falhas na prestação dos serviços de tais provedores perante seus usuários, pois, devem elas prestar o serviço que oferece com qualidade, onde a não prestação ocasionaria a responsabilidade.

Esta responsabilidade objetiva não está respaldada na lei em comento, mas sim no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos. 12 e 14 visto que o usuário destes provedores é, pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerado consumidor. Esta consideração é independente de a remuneração aos provedores ser direta ou indireta. Por isso fica claro e evidente que esta relação é de consumo, o que parece sanar incontestavelmente a cerca do tema. (VAINZOF, 2014). O Marco Civil também elucida a cerca no inc. XIII do art. 7.º ao explicitar que é direito dos usuários a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *Internet*.

Ressalta-se que quanto aos provedores de conexão, estes não devem ser responsabilizados, como visto, pois se trata apenas de um instrumento, não podendo regular todo o conteúdo. Para facilitar o entendimento e exemplificar de forma mais prática, pode-se relacionar à responsabilização do Correios pelo conteúdo lesivo de uma carta direcionada a terceiros. A fiscalização além de ser inviável procedimentalmente implicaria na violação à privacidade dos conteúdos particulares de seus usuários, o que afastaria seu público, gerando uma crise em suas funções.

Em contraponto há quem entenda ter responsabilidade os provedores em comento, pois já que o provedor se propôs a essa função, deve ter o condão de criar mecanismos e instrumentos de controle a cerca dos conteúdos postados pelos seus usuários. E, de certa forma, “a responsabilização objetiva estimularia os provedores a criarem novas técnicas para se evitar ou minimizar a ocorrência dos danos a seus usuários.” (TAVEIRA JR, 2014, p. 14).

Perante todo o exposto, tal entendimento é claramente minoritário e nem se quer acolhido pelo Marco Civil da *Internet*.

## 5.2 Responsabilidade subjetiva

Quanto à responsabilidade subjetiva, sabe-se que é aquela decorrente da existência do dolo ou culpa por parte do agente gerador do dano. Diante disso acende o comprometimento de indenizar e o direito de ser indenizado origina-se apenas havendo a determinada comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, não havendo culpa ou dolo não há responsabilidade e não receberá nenhum tipo de indenização.

GONÇALVES conceitua sintaticamente a responsabilidade em questão:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2014, p. 48)

Quanto a este quesito, o Marco Civil da *Internet* aduz em seu art. 19 caput que o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Tudo isto, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Como já analisado anteriormente, os provedores de aplicação somente são responsabilizados se diante decisão judicial, não retirar o conteúdo lesivo em determinado prazo. A partir daqui deve-se analisar comparativamente, pois em um quesito importante conferiu grande mudança e controvérsia quanto ao que era entendido e quase pacificado pelos tribunais: a condição de ser mediante decisão judicial.

Anteriormente ao Marco Civil entendia-se que os provedores de serviço seriam responsáveis solidários independentemente de ser restritamente notificado mediante ordem judicial, podendo também ser extrajudicial.

O usuário, para utilizar os serviços oferecidos pelos provedores de aplicações, geralmente tem que concordar com Termos de Uso e Políticas de Privacidade requeridos por

eles. Mediante estes termos, os provedores possuem sistemas próprios para a solução de danos a terceiros gerados pelos seus usuários, em que consiste na parte ofendida denunciar a publicação, foto, vídeo ou qual for o conteúdo lesivo, e o provedor ciente de tal fato ter a obrigação de retirar o conteúdo da rede. Vale acrescentar que, com o Marco Civil, mediante este consentimento prévio dos usuários os provedores de aplicações poderão guardar os registros de acesso a outras aplicações de *Internet*, segundo o art. 16, I e II do Marco Civil.

Através deste contrato de prestação de serviços, usualmente pode ter em seu conteúdo específicas cláusulas a cerca do procedimento a ser adotado diante de condutas ilícitas praticadas pelos seus usuários dentro da plataforma, contendo a punição adotada, seja por meio de advertência, suspensão ou cancelamento dos serviços prestados a esse infrator. (VAINZOF, 2014).

Antes do Marco Civil, com a solicitação do lesado, o provedor tinha o dever de retirar o conteúdo sob risco de se responsabilizar solidariamente junto com o autor direto do ato lesivo. O prazo para essa retirada era, segundo entendimento do STJ, de 24h. (REsp 1.323.754 de junho de 2012)

Tal entendimento já tinha caminho pacífico como se pode observar no julgado do STJ REsp 1.193.764, de dezembro de 2010 e assegurado no REsp 1.186.616 de agosto de 2011 onde a Min. Nancy Andrighi afirma que “ao ser comunidade de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.”

O prazo que era determinado para o provedor retirar esse conteúdo se consolidou no julgamento do STJ, REsp 1.323.754, datado de junho de 2012.: “2. Uma vez notificado de que o determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.”

O STF, em mesmo diapasão consolidou tal entendimento, visto que gerou Repercussão Geral através da decisão do Min. Luiz Fux onde definiu “à mingua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.” Em prosseguimento, o Ministro,

neste recurso extraordinário com agravo, de número 660.861, considerou a matéria possuidora de Repercussão Geral, ou seja, apreende também os diversos casos submetidos ao Judiciário.

Há compreensão que para tal fundamentação seria adotado a teoria intermediária, pois se entende como a mais correta diante da distribuição de responsabilidade pela prática de ato ilícito por terceiro, onde, esta responsabilidade só é imputada a um provedor mediante a notificação deste sobre a existência de certo conteúdo ilícito e ele simplesmente não toma nenhuma medida para remover ou bloquear o acesso a ele. (LEONARDI, 2005)

Desta forma, anteriormente ao advento da Lei do Marco Civil, não necessitava ser somente por decisão judicial, podendo também apenas pelo requerimento da parte legítima em retirar o conteúdo, no qual, devendo o provedor retirar de imediato o material a partir da ciência pelo mesmo até a conclusão do procedimento judicial, que só então, dependendo deste, poderá ser retirado definitivamente ou inserido novamente, pois se leva em consideração o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de certa forma, garantir a liberdade de expressão.

Aliás, o Marco Civil positiva tal entendimento em seu artigo 20 onde “caberá ao provedor de aplicações de *internet* comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário”. Ademais, o seu parágrafo único:

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de *internet* que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Consoante, VAINZOF (2014, p. 200) é sintático em sua colocação:

(O provedor) não pode se abster, uma vez ciente de uma possível conduta indevida, de apurar o caso, mediante um procedimento administrativo, estabelecendo o contraditório e a ampla defesa, entre a vítima e o usuário responsável pela conduta acusada como ilícita, adotando uma decisão sobre cada caso, dentro da sua autonomia jurídica limitada.

Vale ressaltar que se lê parte legítima como aquela que realmente sofreu o dano. E para o provedor, ter essa certeza de que a parte a qual está alegando ser lesada devido à atitude do terceiro é legítima, deve ela comprovar de forma inequívoca.



A análise para o procedimento a ser adotado pelo provedor tratava-se usualmente de situação onde não haveria dúvidas quanto à ilicitude da conduta e a legitimidade da parte, uma vez que notificado deve retirar imediatamente o conteúdo lesivo. Mas, nessa mesma linha de raciocínio, casos em que não fosse tão claro a ilicitude da situação daria aos provedores de serviço um poder de julgamento que talvez não seja tão adequado destinar somente a eles.

Isto poderia trazer complicações futuras visto que a decisão errônea de retirada de algum conteúdo publicado por seu usuário estaria restringindo-o a novas postagens, e implicando na liberdade de expressão deste. Devido a isso, o procedimento da retirada deveria ser de restringir a utilização para fins delituosos apenas através de conhecimento inequívoco da prática de tais atos (GRECO, MARTINS. 2001)

O conflito existiria nos casos em que restassem dúvidas quanto à ilicitude da conduta dos usuários, onde deveria ainda assim o provedor retirar o conteúdo ou apenas deixar no ar ainda a fim de esperar o posicionamento do Poder Judiciário. Quanto a este quesito, vale trazer a baila o entendimento de Antonio Jeová Santos:

[...] deixar a critério do provedor determinar exatamente quando existe ilicitude, imoralidade e conteúdo pernicioso da página web, o deixaria em situação de extrema dificuldade. No contrato feito com o usuário, está o pressuposto de que o serviço consistente no acolhimento da página deve ser efetivado. A retirada dos dados ou bloqueio do acesso pode configurar responsabilidade contratual. (SANTOS, 2001. p. 146.)

Consoante, o provedor acabaria se encontrando em uma situação que haveria risco de sofrer processo do usuário referente à indenização por danos e prejuízos devido a não prestar seus serviços como deveria ou insuficiente ao que era pretendido. (SANTOS, 2001).

Diante do exposto, com a clara e evidente limitação da responsabilidade civil do provedor mediante o que reza o Marco Civil, percebe-se que estas questões passam a ser solucionadas e estabilizadas, tendo em vista que a obrigação de remediar alguma ação ilícita é passada totalmente para a vítima, esta devendo procurar o Poder Judiciário, e não mais notificar extrajudicialmente o provedor.

Isto posto, é importante salientar também a presença da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações quanto à identificação dos seus usuários. É sabido que este tipo de responsabilidade necessita de um nexos causal entre o lesado e o causador, desta forma se estabiliza mediante a omissão do provedor em não informar os dados requeridos ou então pela negligência em não conseguir identificar, ou simplesmente não manter qualquer dado

cadastral do infrator. Desta forma, os provedores estão sujeitos a solidariamente responder pelo ato ilícito de terceiro se este não puder ser localizado ou identificado em razão da conduta omissiva dos provedores (SOUZA, 2006).

O Marco Civil dispõe a cerca disto em seu artigo 15, *caput*, e ainda dispõe o prazo em que o provedor deve manter os registros de acesso a aplicações de *internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança: 6 (seis) meses. A prestação destas informações deve ser precedida de ordem judicial (art. 15 § 3º, do Marco Civil). Anterior à Lei 12.965/14, este prazo era mínimo de 03 anos, segundo o STJ, por meio do REsp 1.398.985.

Por fim, em retorno à responsabilidade civil dos provedores de aplicação quanto a danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, o art. 19 *caput*, do Marco Civil, apresenta exceções em que não necessita restritamente de ordem judicial para que se retire o conteúdo lesivo, que são quando não estiverem presentes “disposições legais em contrário”.

Ademais, a lei em comento apresenta uma situação onde ocorrerá a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações. Tal situação está elencada no artigo 21 do Marco Civil, onde será responsabilizado subsidiariamente “pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”.

O parágrafo único do artigo supracitado é certo e bastante claro quanto à exigência de legitimidade:

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Esta situação ocasionadora de subsidiariedade da responsabilização destes provedores é bastante comum na sociedade atual, à conhecida “vingança pornográfica”. Desta forma, trata-se de uma causa de responsabilização específica, pois, como visto, de forma geral, a responsabilidade dos provedores de aplicação da *internet* é solidária.

Vale ressaltar que para ocorrer à responsabilização deve estar comprovada a notificação ao provedor, pois este se ressalta, em nenhuma hipótese responde objetivamente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Marco Civil da *Internet* expõe diversas soluções sobre a proteção aos dados pessoais e à privacidade na rede. Essa questão foi, durante alguns anos, desinteressada pelo ordenamento brasileiro. Contudo, atualmente, a lei brasileira é avaliada como referência no assunto para demais países que debatem o tema e almejam tutelar os direitos e deveres dos usuários da *internet*.

O exposto trabalho pretendeu analisar de forma concisa a responsabilidade civil dos provedores quanto aos danos causados por conteúdos gerados pelos usuários a terceiros. Em regra, os provedores não serão responsabilizados. Só serão responsabilizados se, após ordem judicial específica, não retirarem os conteúdos avaliados infringentes pela autoridade judicial. Dessa forma, apesar do Marco Civil trazer grandes avanços legais e segurança jurídica acerca dos pilares privacidade e neutralidade de rede, infelizmente, sobre a questão da responsabilidade de provedores de aplicação por danos gerados por conteúdo de terceiros parece haver um retrocesso.

Não soa admissível ter uma norma infraconstitucional que priorize a liberdade de pensamento e expressão e não aprecie ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio gênese do sistema jurídico, que inspira todo o ordenamento constitucional em vigor.

Ora, ainda que permaneça prevista a alternativa das vítimas em buscarem o Judiciário para solução de tais eventos e os magistrados precipitarem a tutela, certamente as vítimas serão punidas, visto que, anteriormente ao Marco Civil, elas apenas apontavam os casos ilícitos com um clique na página do provedor, mas atualmente terá que propor ação judicial. Com isso, o tempo da retirada do conteúdo ilícito externado no âmbito virtual por meio do provedor, até a obtenção da medida judicial, será ainda maior, o que ofenderá o dano, tendo em conta que o Poder Judiciário, já lotado, acabará coletando tais demandas que poderiam ter sido solucionadas extrajudicialmente, mediante auto-regulamentação pelos provedores de aplicações.

O Marco Civil vai de encontro à jurisprudência pacificada do STJ, que responsabiliza os provedores de aplicações quando se mantiver inertes a partir do aviso extrajudicial de um provável ato ilícito, resultando em um retrocesso jurídico, já que na maior parte dos casos são atendidos, sem a intervenção do Poder Judiciário. Em contraponto, a lei nº 12.965/14 aparenta amenizar a restrição quanto às possibilidades de responsabilização dos provedores de aplicações ao determinar exceções em que a falta, por parte destes, da retirada do conteúdo infrator mesmo por notificação extrajudicial cabe a responsabilização por parte desses provedores.

Perante o que já foi apresentado, soa haver uma imparcialidade e falta de maior ponderação da hierarquia de todas as normas constitucionais igualmente, tendo em vista que as vítimas de atos praticados por terceiros, por meio dos provedores de aplicação de Internet, acabariam sendo ainda mais punidas, visto que no processo moroso até a retirada do conteúdo infrator, a cada dia, hora e minuto, o direito do lesado estaria sendo violado continuamente. Nesse sentido, aparenta correta a primazia da jurisprudência do STJ anterior ao Marco Civil, responsabilizando aos prestadores de serviços por culpa nos casos de ilícitos, sem a necessidade de ordem judicial.

Por fim, é sabido que a lei nº 12.965/14 é recente, sua aplicação somente poderá ser vista em decorrência do tempo, e muitas interpretações e posições doutrinárias podem vir a surgir à cerca não somente do presente tema, mas de todos os âmbitos e situações que podem aparecer, além das lides rotineiras na sociedade atual conectada à *Internet*. O Marco Civil foi um grande passo, mas se espera que seja aperfeiçoado cada vez mais o ordenamento jurídico referente à *Internet*, visto que se torna irônico apresentar medidas com teor moroso para o âmbito cibernético, este que ligeiramente evolui em rápida velocidade, e, conseqüentemente, a sociedade inclusa nele também.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 04/08/2015.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da *Internet***. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em: 08/10/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 4: responsabilidade civil. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Marcos Aurelio; Martins, Ives Gandra da Silva (coords). **Direito e *internet*: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Ed. RT, 2001. P.183.

IBOPE. **Número de pessoas com acesso à *internet* no Brasil chega a 105 milhões**: Maior aumento ocorre entre internautas residenciais. 2013. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em: 07/10/2015.

JESUS; Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da *Internet*: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. 1º. ed. São Paulo- SP : Saraiva, 2014.

LEFÈVRE, Flávia apud Tagiaroli, Guilherme. **Relator diz que Marco Civil é lei equilibrada por 'não agradar a ninguém'**. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/23/relator-diz-que-marco-civil-e-lei-equilibrada-por-nao-agradar-a-ninguem.htm>>. Acesso em: 04/08/2015.

LEMOS, Ronaldo; Waisberg, Ivo (coords.). **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de *Internet***. São Paulo: Ed. RT,2003. p. 361.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de *Internet***. São Paulo. Juarez de Oliveira, Ed., 2005.

MORAIS, Carlos Tadeu Queiroz de; Lima, José Valdeni, Franco; Sergio Roberto K. **Conceitos sobre *internet* de web**. 1º. ed. Porto Alegre: UFRGR. 2012.

PORTAL BRASIL **Novo Marco Civil coloca Brasil na vanguarda da legislação na *internet***. 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/03/novo-marco-civil-coloca-brasil-na-vanguarda-da-legislacao-na-internet>. Acesso em: 25/08/2015.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na *Internet***. São Paulo: Método, 2001.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na *Internet***. In: Blum, Renato M. S. Opice; Bruno, Marcos Gomes de Silva; Abrusio, Juliana (coords.). Manual de direito eletrônico e *internet*. São Paulo: Lex Editora, 2006.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

TAVEIRA JR., Fernando. **Ponderações acerca da responsabilidade civil dos provedores de serviços de *internet* por atos de terceiros**. Revista dos Tribunais. vol. 942/2014. 2014.

VAINZOF, Rony. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. In: Del Masso, Fabiano; Abrusio, Juliana; Filho, Marco Aurélio Florêncio (coords.). Marco Civil da *internet* lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

## **CIVIL RESPONSIBILITY OF PROVIDERS FOR DAMAGES ARISING FROM CONTENT GENERATED BY THIRD PARTIES: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF LAW 12.965/14**

### **ABSTRACT:**

With the great propagation of the *Internet* and the utilities proportioned by it, there we difficulties in the juridic scope when searching ways to solve divergences generated by this new mean of information transmission. Nevertheless, doctrines and jurisprudences frequently conflict with the lack of legal norms suitable for the topic. Due to this, the Civil Mark was created based on public collaborative consultations, aiming to normatize responsibilities, orientations and rights for users and providers. In this context the present article intends to discuss on the civil responsibility of providers for damages arising from content generated by third parties. Initially it was necessary to deliver preliminary notions on the issue, addressing terms and concepts belonging to the *Internet*. Secondly, the classification of a number of *internet* providers was needed. Following, a study on the *Internet* Civil Mark Law (12.965/14) was conducted, emphasizing its origin and most important principles. Finally, the different kinds of civil responsibility related to damage

against providers derived from third-party content before and after the Civil Mark were addressed.

Key Words: Civil Mark. Providers. Civil Responsibility.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: leonardocvaladao@gmail.com